



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000713/95-35

Acórdão : 201-71.320

Sessão : 27 de janeiro de 1998

Recurso : 102.377

Recorrente : MOZART ROSSI VILELA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - A cobrança do imposto para o exercício de 1994 decorre de Disposição de Lei (Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94), não sendo o Colegiado foro ou instância competente para discutir a sua inconstitucionalidade. Não contestados os valores, nem apresentados argumentos de mérito que invalidam a exigência, é de se manter o lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOZART ROSSI VILELA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaalMAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10820.000713/95-35**Recurso n.º 102377****Acórdão n.º 201-71.320****Recorrente MOZART ROSSI VILELA**

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o ITR e contribuições exigidas relativamente ao exercício de 1994, alegando majoração excessiva, principalmente do ITR.

Alega vícios na publicação dos diplomas legais de regência. Tal vício ocorrentes pela republicação da MP em 07 de janeiro de 1994, buscando reparar erros contidos na publicação original, o que atenta contra o princípio da anterioridade da Lei. Reitera que as tabelas somente dadas a público neste data representam, inclusive pela conversão em Lei, re-instituição do tributo e sua majoração dentro do exercício exigido, afrontando regra constitucional (alínea "b" do art. 150 da CF).

Cita ainda os ditames do § 4º do artigo 153 da CF, relativamente a determinação das alíquotas do ITR de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Tece ainda considerações sobre novidades inseridas na Lei, principalmente em relação às tabelas a ela anexas, em defesa de sua tese relativa a impossibilidade da exigência do tributo no exercício de 1994.

Aduz ainda alegada espécie híbrida de lançamento contemplada tanto na MP como na Lei, quer através de declaração quer de ofício, ou até mesmo por homologação, ferindo disposições do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria.

Ataca erros na aplicação da Lei quanto aos levantamentos dos preços praticados para o efeito de determinar a base de cálculo do tributo.

Prossegue, pelos argumentos que defende, alegando a inexistência de Lei que ampare a exigência para o exercício de 1994, aduzindo que a MP 399 revogou expressamente, em 1993, as disposições relativas à tributação do ITR anteriormente vigentes.

Rechaça inclusive a cobrança da contribuição à CNA e SENAR, pela rejeição tácita dos decretos-lei que as instituíram, com base no artigo 25 do ADCT.

Pede, em resumo, a improcedência da cobrança em razão da falta de publicação, no ano de 1993 da peça básica da tributação, que representa o suporte da desmesurada majoração do tributo, bem como pelo fato da Lei nº 8.847/94 ter sido publicada no mesmo ano da exigência atacada. Pede ainda a improcedência do lançamento por tipo inadmissível de lançamento, por falta de atribuição do VTN de acordo com a Lei, por falta de publicação tempestiva das tabelas de base de cálculo, por falta de Lei que possibilite a cobrança do tributo no exercício de 1994 e por falta de amparo legal para as contribuições exigidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000713/95-35**Acórdão nº 201-71.320**

A autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, fundamentando que não cabe a autoridade administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade das leis.

Ainda assim defende a aplicabilidade da Lei resultante da MP publicada no ano de 1993.

Prossegue mencionando que as alterações introduzidas não se aplicam ao caso do contribuinte. Refere que a inclusão das tabelas vem de norma anterior, sendo-lhes dado tratamento mais claro, defendendo que estas dão tratamento privilegiado ao contribuinte, em relação à legislação anterior.

Aduz ainda que as inovações introduzidas deram tratamento mais benéfico aos contribuintes. Prossegue afirmando que o lançamento não foi arbitrado e sim de ofício, com base na DITR ofertada, pela rejeição do VTN nesta contido e com base em autorização legal e nos termos da IN/SRF nº 16/95.

Rechaça os demais argumentos expendidos pelo contribuinte pretendendo afastar a exigência do tributo e das contribuições.

Inconformado, interpõe o Contribuinte o presente recurso voluntário, atacando os argumentos contidos na decisão monocrática, sob os argumentos básicos expendidos em sua peça impugnatória.

Regularmente intimado, o douto Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, em suas contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10820.000713/95-35

Acórdão n.º 201-71.320

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A matéria discutida nos presentes autos não é nova no Colegiado, frente a diversos processos onde contribuintes defendem as teses aqui esposadas. Por este aspecto, com a devida *vênia* do Conselheiro Marcos Vinícios Neder de Lima, adoto suas razões de decidir no Acórdão nº 202.09.343, que extraio do Acórdão 203.03.419, em processo do qual foi Relator o eminente Conselheiro Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, Octacílio Dantas Cartaxo, para o presente feito, como segue:

Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pelo ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Importo Territorial Rural para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória 399 publicada em 29 de dezembro de 93, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997 (*sic*) e da Lei 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pelo apelante, cabem as seguintes considerações:

1.) - O fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2.) - na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.847/94 (MP 399/93). O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Municí-



Processo nº 10820.000713/95-35

Acórdão nº 201-71.320

pio. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como os EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos legados às Secretarias de Agricultura;

3.) - o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante a entrega de declaração de Imposto Territorial Rural, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer o recorrente, de se acolher o valor da terra nua declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

4.) - o artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de laudo técnico de avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;

5.) - no caso em apreço, o requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto Territorial Rural de sua propriedade;

6.) - A base legal das contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto Territorial Rural pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições não teria sentido estabelecer tal previsão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000713/95-35

Acórdão nº 201-71.320

De pleno acordo com os argumentos expendidos no voto transcrito, igualmente voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 1998


Rogerio Gustavo Dreier
Relator